



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000035-45.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ALEXSANDER MUNIZ BENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1000035-45.2023.8.26.0451**

APELANTE: ALEXSANDER MUNIZ BENTO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Piracicaba - 2ª Vara Cível**

Voto nº 20.155

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Auxílio-acidente. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, alegando desenvolvimento de doenças ocupacionais na coluna lombar durante vínculo empregatício com a Transportadora Rodomeu Ltda. Requereu a concessão de auxílio-acidente. O INSS concedeu auxílios por incapacidade temporária em períodos anteriores, mas indeferiu o requerimento administrativo de benefício em 2022.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor faz jus à concessão de auxílio-acidente devido à incapacidade parcial e permanente decorrente de doenças ocupacionais agravadas pelo trabalho.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial confirmou o nexo concausal entre o trabalho e as doenças na coluna vertebral, resultando em incapacidade parcial e permanente.

4. A legislação acidentária permite a concessão de auxílio-acidente mesmo em casos de doenças degenerativas agravadas pelo trabalho, conforme artigo 21 da Lei 8.213/91.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. O auxílio-acidente é devido quando há redução da capacidade laborativa por sequela de acidente de trabalho ou doença profissional. 2. A concausa é suficiente para a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Lei 8.213/91, art. 21, art. 86; CPC/2015, art. 485, incisos I e IV; Lei 9.494/97, art. 1º-F; Decreto 3.048/99, art. 104, § 6º; EC 113/2021, art. 3º.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva*, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente a ALEXSANDER MUNIZ BENTO, sob o fundamento de que ausente incapacidade laborativa, isentando-o do pagamento das verbas de sucumbência, a teor do artigo 129 da Lei 8.213/91, além de observar que a restituição dos honorários periciais deve ser buscada pelo INSS em ação própria (fls. 214/217), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de seus advogados *Dr^a. Yara Regina Araújo Richter* e *Dr. Guilherme Henrique Domingues*, a inversão do julgado, por estar provada a incapacidade total e permanente, em razão de doenças na coluna vertebral relacionadas ao trabalho, fazendo jus à concessão de benefício acidentário, de acordo com a fungibilidade das ações previdenciárias, desde 23/09/2012 (fls. 227/235).

A autarquia não apresentou contrarrazões (fl. 239).

Registre-se que a r. sentença de fl. 67, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, incisos I e IV, do CPC/2015, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, foi anulada pelo v. acórdão de minha Relatoria, reconhecendo-se a presença dos referidos pressupostos e determinando-se, portanto, o prosseguimento do feito (fls. 107/114).

Regularizado o processo, foi prolatado o decreto ora

combatido.

O presente recurso aportou em meu gabinete em 09/04/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a *Transportadora Rodomeu Ltda.*, entre 11/06/2010 a 11/11/2013 (fl. 26), no desempenho da função de lavador de autos, desenvolveu doenças de cunho ocupacional na coluna lombar. Atualmente, exerce função de ajudante geral, realizando movimentos inadequados, que agravam as dores de tal segmento. Requereu a concessão de auxílio-acidente.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

O INSS concedeu-lhe auxílios por incapacidade temporária acidentários entre 11/11/2011 a 22/12/2011 (NB 91/549.016.527-4 – M54 – dorsalgia - fls. 51, 91 e 101) e 17/02/2012 a 25/09/2012 (NB 91/550.194.652-8 - M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia – fls. 51 e 102).

O requerimento administrativo de benefício, apresentado em 10/06/2022, foi indeferido, “*tendo em vista que na data do requerimento*

do auxílio-doença nº 550.194.625-8 não havia vínculo empregatício ativo”
(fls. 38 e 56).

Na perícia médica feita pela *Dr^a. Leandra Regina Matimoto*, averiguou-se o nexa concausal entre o trabalho habitual do segurado e as mazelas na coluna vertebral, as quais o tornam incapaz de modo parcial e permanente para o labor (fls. 143/169):

“EXAME FÍSICO

*Claudicação importante com a perna esquerda
Dificuldade em retirar os sapatos, em subir na maca, precisa auxiliar as pernas com as mãos para colocar sobre a maca
Incapacidade em fletir a coluna
Lasegue positivo à esquerda
Diminuição severa da força dos membros inferiores
Precisou se sentar no chão para colocar os sapatos(...)
Conforme relato do Autor, e confirmado pelos documentos anexados aos autos, ele foi admitido na Transportadora Rodomeu no dia 11/06/2010 como lavador de carros, em sua função realizava a lavagem dos caminhões (cerca de 30 ao dia), tinha mais 3 funcionários, engraxava as molas e os pneus, entrava sob o caminhão para engraxar, eram 5 eixos, com dois lados cada.
Após algum tempo começou a sentir as pernas adormecidas e dificuldade para caminhar, procurou médico com necessidade de cirurgia da coluna, foi afastado do trabalho no dia 27/10/2011, submetido a artrodese lombar no dia 22/03/2012. Permaneceu afastado do trabalho até dia 25/09/2012 (acidentário), retornou ao trabalho readaptado para o almoxarifado, realizando apenas recebimento de notas, ordens de serviço e armazenando apenas as peças pequenas, após cerca de 3 meses as dores pioraram, foi demitido no dia 11/11/2013.
Depois trabalhou como estoquista, serviços gerais, frentista, e há cerca de 3 anos está como autônomo na construção civil – pintor, ajudante geral.
Refere sentir dor lombar constante, com irradiação para a perna esquerda, piora se fica sentado muito tempo, caminhar mais de 100m, está com fraqueza da perna direita, a dor da esquerda passa para a direita, não consegue carregar pesos.
Ao exame físico observamos claudicação importante com a perna*

esquerda, dificuldade em retirar e colocar os sapatos, em subir na maca, precisa auxiliar as pernas com as mãos para colocar sobre a maca, incapacidade em fletir a coluna, manobra de Lasegue positiva à esquerda com diminuição severa da força dos membros inferiores.

O afastamento relacionado ao primeiro episódio de dor lombar, com tratamento cirúrgico devido hérnia discal, foi considerado relacionado ao trabalho pelo próprio INSS, apesar de ter retornado readaptado, permaneceu apenas até 11/11/2013, depois retomou atividades como frentista, estoquista, ajudante geral e há cerca de 3 anos trabalha como autônomo na construção civil como servente de pedreiro.

As atividades exercidas sempre demandam esforços, carregamento de pesos e posturas inadequadas, principalmente na construção civil.

Existe um processo degenerativo, mas os esforços laborais agravaram o quadro, atualmente com indicação de novo tratamento cirúrgico devido nova herniação que resulta em estenose do canal vertebral, com dor e fraqueza de membros inferiores.

Em razão da patologia discal o Autor não pode exercer funções onde sejam necessários esforços como inclinar e girar o tronco, elevar, empurrar e puxar muito peso, esforços físicos, permanecer em posturas inadequadas principalmente com tronco inclinado anteriormente, permanecer por muito tempo em pé ou sentado e caminhar longas distâncias, mas não está incapacitado a exercer outras funções onde estes esforços não sejam necessários.

Considerando a patologia apresentada, de caráter crônico e com

importantes limitações, o Autor está total e permanentemente incapacitado a exercer sua atividade laboral habitual de ajudante geral na construção civil, com indicação de reabilitação para atividade laboral para a qual esteja apto a exercer.

Conforme as Classes de incapacidade parcial e permanente para o trabalho segundo Weliton Barbosa Santos, é necessária reabilitação profissional, e suas possibilidades técnico-profissionais não interferem na capacidade de produção e ganho, com diminuição de 50% de sua capacidade de trabalho.

RESPOSTA AOS QUESITOS

DO AUTOR

1. Qual a patologia apresentada pelo Autor (nome + CID), diante dos laudos apresentados e do que foi periciado?

Hernia discal lombar, CID M51.1

2. Diante do exposto das funções que o Autor realizava, pode-se concluir que tenha sido oriundo do trabalho exercido (o

INSS reconheceu e concedeu o benefício B91), mesmo que minimamente possível?

Sim.

3. A doença ou lesão que acomete o Requerente decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho? Em caso de não ter se originado especificamente do trabalho, pode ter agravado pelos movimentos repetitivos?

Doença degenerativa agravada pelo trabalho.

4. Existem outras patologias afirmadas pelo Autor?

Não.

5. Qual o reflexo da doença ou de seus sintomas na vida laborativa do Autor, ou seja, ele se encontra apto exercer a função de lavador de veículos? Caso retorne à função mencionada, pode sofrer agravamentos?

Considerando a patologia apresentada, de caráter crônico e com

importantes limitações, o Autor está total e permanentemente incapacitado a exercer sua atividade laboral habitual de ajudante geral na construção civil, com indicação de reabilitação para atividade laboral para a qual esteja apto a exercer.

6. As funções relatadas pelo Autor e efetivamente exercidas, podem ter contribuído para a doença ou seu agravamento, mesmo que minimamente?

Sim.(...)

8. A patologia apresentada pelo Autor possui nexo causal ou concausa com o seu labor à época do acidente?

Sim.

9. O Autor se encontra incapacitado para a vida laborativa, na função que vinha exercendo antes de iniciar seus afastamentos?

Sim.

10. Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? Quando pode ser entendido como a data de início da sequela?

Parcial e permanente, com sequelas consolidadas desde 25/09/2012, quando retornou ao trabalho readaptado em outra função.” (fls. 146/157).

O trabalho pericial, realizado por profissional equidistante das partes, foi bem fundamentado, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento deste julgador.

A jurisprudência reconheceu o prejuízo físico residual do autor, que lhe acarreta redução permanente da capacidade laborativa.

Constatou que existe limitação definitiva para atividades que demandem da coluna vertebral, não podendo exercer funções que a sobrecarregue como é o caso de sua atividade habitual de lavador de autos.

Em síntese, as restrições físicas do obreiro determinam que desempenhe funções com elas conciliáveis, isto é, sem esforço excessivo e movimentos inadequados com a coluna vertebral, o que justifica a reparação infortunistica.

Saliente-se ser desnecessário o enquadramento da lesão no rol do Anexo III do Decreto 3.048/99 para a concessão do benefício, pois basta o cumprimento dos requisitos elencados na Lei 8.213/91.

Logo, ainda que mínima a lesão, mas desde que acarrete efetiva diminuição do potencial laborativo, é caso de deferimento de auxílio-acidente (Tema 416/STJ).

Em outras palavras, o direito ao benefício em comento não é condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a redução da aptidão laborativa oriunda de sequela de acidente de trabalho ou doença profissional.

Ademais, o auxílio-acidente não pressupõe o afastamento do segurado das atividades laborativas, como ocorre com o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente. O

benefício em tela indeniza o obreiro pela redução permanente de sua capacidade laborativa, exigindo que empregue maior esforço para a execução da atividade habitual ou quando há a necessidade de mudança de função.

No que se refere ao nexó, a *expert* foi contundente na averiguação do liame etiológico na modalidade concausal.

Denota-se que as condições em que o segurado desempenhava o labor não foram as únicas causas para a eclosão das patologias, mas contribuíram para o processo de agravamento, estando, desta forma, demonstrada a concausalidade.

A concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista na Lei 8.213/91, pois o seu artigo 21 dispõe que se *“equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”*.

Esta regra é aplicável na espécie, haja vista tratar-se de incapacidade decorrente de males agravados pelas condições em que o obreiro exercia suas funções.

Em outras palavras, mesmo que o segurado seja portador de doença degenerativa (ou até mesmo congênita), se esta for agravada pelas atividades exercidas, não há óbice à concessão de auxílio-acidente.

Comprovada a existência de sequelas, de nexo de concausalidade e de incapacidade laborativa parcial e permanente, de rigor a concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Não é caso de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 42 da LBPS.

Isto porque referido benefício somente é devido quando a incapacidade do obreiro impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência.

Repita-se que as sequelas na coluna vertebral impedem o desempenho do labor habitual, de lavador de autos, mas não de outras atividades laborais compatíveis com as restrições impostas pelas lesões.

O termo inicial do benefício é fixado no dia posterior ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, isto é, 26/09/2012 (NB 91/550.194.652-8 – fl. 51), como requerido pelo autor, conforme dispõe o artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, estando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Ora, a autarquia optou pela alta médica do obreiro, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 09/06/2021 (DJe 01/07/2021 e trânsito em julgado em 20/09/2021), ao julgar

os Recursos Especiais 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: *"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ"*.

Já a juntada do laudo médico-pericial apenas constitui elemento que integra a fase probatória do processo, não havendo fundamento jurídico para considerá-lo como marco inicial de qualquer direito.

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99), sendo vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (artigo 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

É devido abono anual, a teor do artigo 40 da Lei 8.213/91.

A renda mensal inicial (RMI) deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Passemos aos demais consectários.

Com relação às verbas acessórias incidentes sobre as parcelas devidas, os juros de mora devem ser computados, englobadamente, até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97),

observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, a variação da taxa SELIC.

Em 20/09/2017 (DJe de 20/11/2017), o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento exarado no RE nº 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, no sentido de ser incabível a utilização da TR como índice de atualização monetária, a ser feita pelo IPCA-E.

Anote-se que, em julgamento ocorrido em 03/10/2019, o C. Supremo Tribunal Federal rejeitou todos os Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão mencionado —Tema 810 —e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, reafirmando a aplicabilidade do IPCA-E para correção monetária das prestações em atraso a partir de 30/06/2009.

Acrescente-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado no Tema 905/STJ e Tema 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta C. Câmara entende aplicável o IPCA-E, como decidido pela Corte Máxima do Poder Judiciário.

Demais disso, a Emenda Constitucional 113, publicada em 09/12/2021, trouxe novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se vê do artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório,

haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Sendo assim, a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros de mora deverão observar a taxa SELIC, conforme previsto no artigo 3º da EC 113/2021.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta que a r. decisão concessiva de benefício é ilíquida e que foi proferida na vigência do novo estatuto processual, o percentual e a base de cálculo serão definidos apenas em liquidação, conforme estipulado no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados. Deverá, ainda, ser respeitado o que foi decidido no Tema 1.105/STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), quando firmada a seguinte tese: “*O conteúdo da Súmula 111/STJ (com redação modificada em 2006) continua válido e aplicável, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios*”.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, em

razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do obreiro, a fim de julgar procedente o pedido, concedendo-lhe auxílio-acidente, nos moldes acima.

CARLOS MONNERAT

Relator